



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002071/2007-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.629 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de agosto de 2016
Assunto Contribuições Previdenciárias
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência objetivando oportunizar à Recorrente o direito de vista ao resultado da diligência ordenada pela Resolução Resolução CARF **2301-000.629**, pelo prazo de 30 dias. Depois, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.]

(Assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.

(Assinado digitalmente)

GISA BARBOSA GAMBOGI NEVESELATOR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata o presente feito de Auto de Infração lavrado em 08/07/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º,

do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Auto de infração, em fls. 03.

Decisão DRJ em fls. 203/209.

Recurso Voluntário em fls. 211/296.

Em 04 de junho de 2009, a 1ª Turma, converteu o julgamento em diligência em fls. 307/310, objetivando que a repartição de origem à Repartição de Origem, nos termos da Resolução CARF 2401-00.034.

Certidão de encaminhamento em fls. 311.

Em resposta, a Repartição de Origem, proferiu informações e juntou novos documentos em fls. 312/383.

Despacho informando o retorno da diligência em fls. 385.

A empresa, ora Recorrente, não foi intimada para ter vista ao resultado da diligência e dos documentos juntados.

Foram apresentados memoriais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gisa Barbosa Gambogi O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual, dele conheço, porém, resta configurada a prejudicial de julgamento, vez que a Recorrente, não foi intimada do resultado da diligência ordenada pela Resolução CARF nº Resolução CARF 2401-00.034.

O contraditório e a ampla defesa em nosso ordenamento jurídico trata-se de uma cláusula pétrea, disposta no art. 5º, LV da Constituição Federal do Brasil de 1988, que nos diz:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(..."

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro "o princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita" No mesmo norte decidiu o . Min. Francisco Peçanha

Martins, no , RESP. 347041/RJ, quando afirma que "o fato de a documentação ser de conhecimento da parte contrária não é razão suficiente para dispensar-se a vista, por isso que a finalidade do art.398doCPCé proporcionar a outra parte a oportunidade de contestá-la e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias". Neste sentido entendo não ser possível dar continuidade ao julgamento, sem que, primeiramente, seja oportunizada à Recorrente vista ao resultado da 5ª (quinta) diligência fiscal, homenageado os princípios do contraditório e ampla defesa.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência objetivando oportunizar à Recorrente o direito de vista ao resultado da diligência e juntada de documentos, ordenada pela Resolução CARF 2301-000.629, pelo prazo de 30 dias. Depois, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

É o voto

(Assinado digitalmente)

GISA BARBOSA GAMBOGI NEVESELATOR - Relatora.

(Assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.

(Assinado digitalmente)